

**MOTIVO TORPE - DISSIMULAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI -
QUESITOS - DEFICIÊNCIA NA FORMULAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - PRECLUSÃO -
NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - CONFISSÃO
ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL *AD QUEM* - POSSIBILIDADE -
REDUÇÃO DA PENA - CRIME HEDIONDO - REGIME INICIAL FECHADO**

Ementa: Homicídio qualificado. Preliminar afastada. Quesito. Qualificadora. Redação genérica. Inocorrência de prejuízo. Pena. Circunstância atenuante da confissão espontânea. Redução. Possibilidade.

- O vício na formulação dos quesitos só anula o julgamento quando não permite o conhecimento da vontade dos jurados.

- A confissão espontânea prevista no texto legal possui caráter meramente objetivo. Não fazendo a lei referência alguma a motivos ou circunstâncias que cercaram a prática do crime, como sincero arrependimento, como condição para seu reconhecimento, a pena deve ser reduzida todas as vezes em que o acusado admitir sua participação na ação delituosa.

- O Tribunal *ad quem* pode reconhecer circunstância atenuante não submetida à decisão do Júri e por conseqüência reduzir a pena do réu, sem necessidade de anular o julgamento. Precedente da jurisprudência.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0431.03.006615-0/002 - Comarca de Monte Carmelo - Apelante: Manoel Ramos da Silva Segundo - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 7 de março de 2006. - Paulo César Dias - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Paulo César Dias - Manoel Ramos da Silva Segundo foi julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Monte Carmelo e condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I e IV, do Código Penal, tendo recebido pena de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, por haver, no dia 27 de julho de 2003, desfechado dois disparos de arma de fogo contra a vítima Rafael Euclides Dornelas, causando-lhe a morte.

Relata a denúncia que, no dia dos fatos, o acusado convidou a vítima para buscar umas éguas na região da Fazenda Lambari, no Município de Monte Carmelo. Nesse local, fazen-

do uso de uma garrucha, calibre 22, para vingar-se da vítima, que estaria iniciando um relacionamento com a enteada do denunciado, pegando a vítima desprevenida, efetuou dois tiros contra a cabeça desta, pelas costas, atingindo-a no osso parietal esquerdo e no osso occipital, ao nível da nuca, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo delito de f. 54/55, as quais foram a causa eficiente da sua morte. Tão logo matou a vítima, o denunciado cortou a orelha desta, levando-a para provar à enteada e à sua amásia o que tinha feito.

De acordo com a referida peça, o denunciado cometeu o crime por motivo torpe, pois pretendia vingar-se da vítima, a qual estaria iniciando um relacionamento amoroso com a enteada do réu, Glauciane Rodrigues Paulino, com a qual há notícias de que o réu mantinha relações sexuais.

Consta, mais, que o denunciado praticou o crime utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima, pois agiu dissimuladamente, convidando-a para ir buscar umas éguas, e atirou nesta pelas costas, pegando-a desprevenida.

Irresignado, apelou o condenado. Em preliminar, requer a nulidade do julgamento, por deficiência na redação dos quesitos nºs 5 e 6,

visto que não descrevem a conduta imputada ao apelante que ensejou as qualificadoras, causando-lhe prejuízo. No mérito, pugna pela reforma da sentença no que concerne à aplicação da pena, visando ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, rechaçada pelo Corpo de Jurados, bem como pela mitigação do regime de cumprimento de pena.

Contra-arrazoado o recurso (f. 310/314), subiram os autos, e, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo desprovimento.

No principal, é o relatório.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Não procede a preliminar de nulidade argüida pelo apelante quanto à redação dos quesitos atinentes às qualificadoras do homicídio.

A regra é que os quesitos, além da referência à expressão usada pela lei penal, devem descrever o conteúdo fático que ensejou a qualificação do crime, orientação que não foi observada no presente caso. Ocorre que tal fato não enseja a pretendida nulidade.

Verifica-se que o libelo acusatório (f. 216/217) descreveu perfeitamente as circunstâncias caracterizadoras do motivo torpe e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, aliás, bem delineados também na denúncia e pronúncia, devidamente lidas em plenário, conforme ata da sessão do Júri (f. 300/303). O MM. Juiz ainda explicou a significação legal de cada quesito, de modo que os jurados tiveram pleno conhecimento do conteúdo da acusação, não tendo sido induzidos a erro ou perplexidade, tanto que, indagados se estavam habilitados a julgar, responderam afirmativamente.

A propósito, de conformidade com orientação que predomina no Pretório Excelso, o vício na formulação dos quesitos “só anula o julgamento quando não permite o conhecimento da vontade dos jurados” (nesse sentido *RTJ*, 96/590).

In casu, observa-se que o Conselho de Sentença afirmou por expressiva margem de votos (sete a zero) os quesitos relativos às qualificadoras, o que afasta a existência de dúvida sobre o conhecimento da vontade dos jurados.

Por fim, a defesa não apresentou impugnação, em Plenário, quanto à formulação dos quesitos, quedando-se inerte na sessão de julgamento, estando, portanto, preclusa a questão.

Assim, o fato de os quesitos não detalharem os fatos que ensejaram as qualificadoras se traduz em mera irregularidade, sem condão de anular o julgamento.

Tampouco conseguiu o apelante demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, tanto que não recorreu quanto ao mérito da decisão.

Rejeito, portanto, a preliminar deduzida.

No mérito, dúvida não há sobre a autoria delitiva, eis que confessada pelo acusado, além de corroborada pela prova testemunhal.

Quanto ao pedido de redução da pena em virtude da confissão espontânea, tem razão o apelante, já que efetivamente admitiu, em suas declarações, haver praticado o crime.

A decisão do Júri com certeza se alicerçou na confissão do réu, tendo em vista a inexistência de testemunhas presenciais do delito.

Nada impede a sua aplicação o fato de o acusado apresentar uma justificativa para os seus atos, como invocar excludente de ilicitude. A confissão espontânea, ainda que parcial, é fator de redução obrigatória da pena, de acordo com a redação do art. 65, III, *d*, do CP, que não faz qualquer ressalva quanto aos seus motivos, bastando que objetivamente favoreça a apuração da autoria.

Nesse sentido, a precisa lição de Celso Delmanto:

Antes da reforma penal de 84, esta atenuante exigia, como requisito, que a confissão fosse referente a delito cuja autoria era ignorada ou

atribuída a outrem. A partir de então, foi dispensado esse requisito. Basta para a atenuante a simples confissão da autoria. Tal confissão deve ser espontânea, embora não se exija a voluntariedade. A lei apenas quer que a confissão seja espontânea, não havendo razão legal alguma para exigir que ela seja resultante de 'arrependimento do agente'. (...) Luiz Carlos Betanho (*in RT*, 683/281) sustenta que 'confessar a autoria não é o mesmo que confessar o crime; para a atenuante basta a confissão da autoria, e não impede a sua aplicação o fato de o réu ter negado parte da imputação ou invocado excludente da ilicitude'. Acreditamos que assiste razão a esse autor (*Código Penal Comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 124).

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do STF:

Habeas corpus. Incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal. Requisitos meramente objetivos. Distinção entre espontaneidade e voluntariedade. Irrelevância em face da reforma do Código Penal de 1984.

- 1. A reforma do Código Penal de 1984 modificou a base de reconhecimento da atenuante prevista em seu art. 65, III, *d*, procurando o legislador beneficiar o agente que colabora com a celeridade da Justiça na busca da verdade real, conforme se depreende da respectiva Exposição de Motivos, item 55: 'Beneficia-se, como estímulo à verdade processual, o agente que confessa espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, sem a exigência, em vigor, de ser a autoria ignorada ou imputada a outrem'.

- 2. A confissão espontânea prevista no texto legal hoje é de caráter meramente objetivo, não fazendo a lei referência alguma a motivos ou circunstâncias que cercaram a prática do crime, incidindo a atenuante, assim, todas as vezes em que o acusado admitir sua participação na ação delituosa.

- 3. Ordem concedida (*HC* 22095/MS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, *DJ* de 04.08.03, p. 433).

Nessa linha também a jurisprudência do STF:

Habeas corpus. Sistema trifásico de aplicação da pena. Alegação de *bis in idem* improcedente. Confissão parcial e primariedade do

paciente. Lei nº 9.455/97. Crime hediondo. Regime de cumprimento da pena integralmente fechado. - A sentença condenatória atendeu plenamente ao denominado sistema trifásico de aplicação da pena. A qualificação do paciente como mentor intelectual da ação criminosa não caracteriza *bis in idem*, eis que admitida como circunstância agravante. Para a exacerbação da pena-base, levou-se em conta a personalidade e a conduta social desabonadoras do agente. A confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena, *ex vi* do artigo 65, III, *d*, do Código Penal, o qual não faz qualquer ressalva no tocante à maneira como o agente a pronunciou. Nessa parte, merece reforma a decisão condenatória. Precedentes. A primariedade, sendo atenuante facultativa-inominada, permite ao juiz considerar aspectos outros que imputem maior culpabilidade ao réu, tornando incompatível a incidência dessa atenuante. O tratamento dado ao crime de tortura pela Lei nº 9.455/97, que prevê o regime inicialmente fechado de cumprimento de pena, não se aplica aos demais crimes hediondos, permanecendo inalterado o tratamento dispensado pela Lei nº 8.072/90. Precedente. Pedido parcialmente deferido, a fim de que seja reconhecida, pelo juízo condenatório, a atenuante referente à confissão espontânea (grifo do Relator - *HC* 82337/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, *DJ* de 04.04.03, PP-00051 Ement Vol-02105-02 PP-00390).

Trata-se de circunstância de incidência obrigatória, impondo a redução da pena quando fixada acima do mínimo legal, como na espécie.

Conforme entendimento firmado na jurisprudência, pode, em hipótese tal, o Tribunal reconhecer a circunstância atenuante e reduzir a pena do réu, apesar da negativa do Tribunal do Júri, sem necessidade de anular o julgamento, já que a questão se refere à simples dosagem da pena, atribuição do juiz togado e não do Tribunal Popular, conforme expresso no art. 593, III, *c*, e § 2º, do CPP.

Nesse sentido:

Pode o Tribunal *ad quem*, no julgamento de recurso da defesa, fundado no art. 593, III, *c*, do CPP, "reduzir a sanção imposta ao réu, mesmo

que para isso haja de reconhecer circunstância atenuante rejeitada pelo corpo de jurados” (RT 647/319).

Assim, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, deve ser a pena-base diminuída de 01 (um) ano, restando concretizada a pena em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Outro reparo está a merecer a sentença proferida pelo douto Magistrado, no tocante ao regime de pena imposto.

Apesar de ter conhecimento da edição da Súmula 698 do STF, no meu ponto de vista, impedir a progressão de regimes, ou seja, impedir que o condenado, por etapas, consoante requisitos objetivos e subjetivos, se aproxime da sociedade, na qual voltará a conviver, contraria o comando do texto constitucional, uma vez que o princípio da individualização das penas ali consagrado determina que a execução deve atender às particularidades do crime e do condenado.

O cumprimento da pena em regime fechado, sem possibilidade de progressão, sem dúvida, conduz à antiga concepção da sanção como finalidade unicamente repressiva, com um caráter exclusivamente expiatório e retributivo, castigo típico dos sistemas ditatoriais, inadmissível em qualquer Estado de Direito. A moderna concepção de função socializadora da pena consiste em oferecer ao delinqüente o máximo de condições favoráveis ao prosseguimento de uma vida sem praticar crimes, sendo certo que a progressão constitui importante estímulo à ressocialização, o que não ocorrerá se a pena tiver de ser cumprida em regime integralmente fechado.

Não obstante a insistência da jurisprudência amplamente dominante em admitir como constitucional a norma que proíbe, em relação aos crimes hediondos e aos eles equiparados, o regime progressivo de cumprimento da pena, vêm tomando corpo sérias movimentações a favor do retorno para todos os crimes do sistema progressivo de execução da pena.

Tal posicionamento restou ainda mais forte após a edição da Lei de Tortura (nº 9.455/97), que dispõe, em seu art. 1º, § 7º, que “o condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado”.

Efetivamente, se a Constituição Federal, em seu art. 51, XLVIII, equipara os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como hediondos, reunindo-os num único dispositivo, com o objetivo de estabelecer para eles um tratamento unitário, há que se estender, por analogia, esse mesmo direito aos condenados pelos outros crimes tidos como hediondos.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do réu e alterar o regime de cumprimento de pena para inicialmente fechado, nos termos acima aduzidos.

Mantenho, no mais, a v. sentença.

Custas, a final.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Kelsen Carneiro* e *Jane Silva*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-